



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei Nº 2331/2017 | Edição nº 5766/2023 Caxias - MA, 06/07/2023

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 2646 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE SECRETARIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para Secretaria

Municipal de Indústria, Tecnologia e Comércio.

Art. 2º O artigo 3º, inciso XVI, o artigo 40, caput e parágrafo 1º, e o artigo 41 da Lei Municipal nº 2.324, de 06 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal compõe-se dos seguintes órgãos da Administração Direta e Indireta, em suas respectivas dimensões de atuação e estruturação próprias:

[...]

XVI - Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Comércio.

SEÇÃO XIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Comércio compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

§1º A Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Comércio fica reorganizada, nos termos da presente Lei, e terá a seguinte estrutura:

[...]

Art. 41. Os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, destinados à Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Comércio terão sua denominação, simbologia e quantitativos discriminados no Anexo I.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 2651 DE 28 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, requer aprovação da Câmara Municipal de Caxias, para futura sanção da seguinte Lei:

Art. 1º Constitui dívida ativa não tributária do Município, aquela decorrente de obrigação não tributária inadimplida, a partir da data de sua inscrição, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa do Município não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou em contrato, cuja a fluência não exclui a liquidez do crédito.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se crédito de natureza não tributária, aquele proveniente de:

- a) empréstimos compulsórios;
- b) contribuições estabelecidas em lei;
- c) multa de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;
- d) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;
- e) custas processuais e emolumentos;
- f) preços de serviços prestados ou fornecidos por órgãos, secretarias, entidades ou autarquias municipais, bem como pelos demais estabelecimentos públicos;
- g) indenizações, reposições, restituições;
- h) créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
- i) contratos em geral ou outras obrigações legais, inclusive as decorrentes de outorga onerosa ou contrapartida financeira;
- j) outros créditos que não sejam de natureza tributária.

Art. 3º. A inscrição na dívida ativa do Município implica em ato de controle administrativo da legalidade da constituição do crédito não tributário, revestindo-se em procedimento essencial à apuração de sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Parágrafo único. A constituição do crédito não tributário e sua inscrição em dívida ativa é de responsabilidade dos respectivos órgãos, secretarias, entidades ou autarquias municipais, bem como pelos demais estabelecimentos públicos, podendo tais atribuições serem delegadas via decreto.

Art. 4º. A inscrição de crédito não tributário na dívida ativa do Município deverá ser efetuada após vencido o prazo para pagamento ou na data fixada em Lei, regulamento, contrato ou decisão administrativa ou judicial.

§1º O crédito não tributário apurado através de processo administrativo não poderá ser inscrito em dívida ativa enquanto a decisão que o confirmar, total ou parcialmente, não fizer coisa julgada administrativa.

§2º Enquanto não houver ajuizamento de ação de execução, os respectivos órgãos, secretarias, entidades ou autarquias municipais e os demais estabelecimentos públicos poderão promover a cobrança amigável do débito, podendo, para tanto, fazer convênios com institutos de protestos e com serventias extrajudiciais.

§3º O protesto ou a negativação de débitos não tributários junto a órgãos de proteção ao crédito e serventias extrajudiciais não impedirá a sua inscrição na dívida ativa do Município e nem a sua cobrança judicial.

§4º Não se inscreverá na dívida ativa o crédito não tributário não vencido ou com exigibilidade anteriormente suspensa.

§5º No caso de inexistência de estipulação de encargos específicos sobre o débito, no ato de inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, o seu valor deverá atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e dos encargos legais previstos no Código Tributário do Município de Caxias.

Art. 6º. A inscrição de crédito não tributário na dívida ativa do Município far-se-á mediante registro em livro próprio, físico ou eletrônico, pelos órgãos, secretarias, entidades ou autarquias municipais, bem como pelos demais estabelecimentos públicos competentes, conforme informações constantes em Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

§1º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - A quantia devida, com indicação do valor originário da dívida, valor corrigido, juros de mora, multa e demais encargos, bem como a respectiva forma de cálculo;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII - outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

§2º Inscrito o crédito não tributário em dívida ativa, será lavrada a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deverá ser encaminhada para execução judicial, protesto, negativação junto aos órgãos restritivos de crédito ou outra modalidade de cobrança prevista em Lei ou regulamento.

§3º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 6º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade mencionada no caput deste artigo poderá ser sanada mediante substituição da certidão nula até o ajuizamento da execução judicial, protesto ou negativação, devolvendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para requerimento de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 7º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput deste artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 8º. A revisão de débitos inscritos em dívida ativa será realizada pelos órgãos, secretarias, entidades ou autarquias municipais, bem como pelos demais estabelecimentos públicos competentes, enquanto não ajuizada a execução judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, a revisão de débitos inscritos em dívida ativa será realizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º. O pedido de revisão de dívida ativa, que não terá efeito suspensivo, possibilita ao sujeito passivo a reanálise de seus débitos inscritos em dívida ativa do Município, de natureza não tributária, ajuizados ou não, para alegação de:

I - Pagamento;

II - Parcelamento;

III - suspensão de exigibilidade;

IV - Substituição tributária;

V - Decadência ou prescrição;

VI - Outras matérias que comprometam a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa.

§1º O pedido deverá ser fundamentado e instruído com os documentos necessários à comprovação das alegações, sob pena de indeferimento.

§2º Serão indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, que tenham por objeto questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao devedor, ou apresentados em desacordo com as disposições desta Lei e legislação municipal em vigor.

§3º Deferido o pedido de revisão de dívida ativa, a inscrição em dívida ativa ou o débito questionado será, conforme o caso, cancelado, retificado ou terá a exigibilidade suspensa, com a suspensão de eventual execução judicial ou de outras medidas de cobrança extrajudicial.

§4º Não sendo caso de extinção do crédito, os autos serão remetidos à origem para correção de eventuais vícios, recálculo, substituição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou outras medidas determinadas pela autoridade competente.

Art. 10. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma.

§1º O parcelamento de débito inscrito na dívida ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§2º O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito devidamente acrescido dos encargos pertinentes, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS
DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2652 DE 28 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O



EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2024, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Reestruturar os serviços administrativos;
- IV. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320,

de 1964.

Seção II**Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público; Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caxias suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2023.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.



Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU),

desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativa das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º,

§ 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II. Criação e extinção de cargos públicos;

III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público. Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS
DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2653 DE 28 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.604/05 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (COMPI), órgão permanente, paritário, deliberativo, fiscalizador, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do município de Caxias, Maranhão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (COMPI), como órgão pertencente a estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação e articulação da Política Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

II - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III - Participar da elaboração de diagnósticos social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal da pessoa Idosa, garantindo o atendimento integral;

IV - Aprovar programas e projetos de acordo com a Política da pessoa Idosa em articulação com os Planos Setoriais;

V - Propor, incentivar, apoiar a realização de eventos, estudos e formação voltadas para a promoção, proteção à defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da Pessoa Idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - Propor aos Poderes e autoridades competentes a



criação do Fundo Especial da Pessoa Idosa nos termos desta lei;

VIII - Elaborar e aprovar o Plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados.

IX - Orientar, fiscalizar e avaliar o uso dos recursos orçamentais do Fundos Municipal de Assistência Social no que se refere a Política de atendimento da Pessoa Idosa, conforme prevê o artigo 8º, V da Lei Federal nº 8.842/94;

X - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentarias, Municipais; Plano Plurianual (PPA), Lei de diretrizes orçamentarias (LDO) e Lei orçamentaria Anual (LDA), assegurando a inclusão de dotação orçamentaria compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas zelando pelo seu efetivo cumprimento.

XI - Zelar pela efetiva descentralização político administrativo e pela coparticipação e organizações representativas da Pessoa Idosa na formulação de Políticas, planos, programas e projetos de atendimento;

XII - Atuar na definição de alternativas de atenção à saúde da pessoa idosa, na rede pública e privada, conveniadas de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

XIII - Acompanhar, controlar, fiscalizar e avaliar a execução e contratos com entidades públicas e privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do município, estado e união;

XIV - Propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa previstos na lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XV - Articular a integração de entidades governamentais e não governamentais que atuam na área da pessoa idosa;

XVI - Divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que assegurem tais direitos;

XVII - Convocar e promover a Conferência de Direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Estadual e Nacional de Direitos da Pessoa Idosa;

XVIII - Apresentar ao Executivo Municipal, proposições, acompanhar, deliberar e fiscalizar a Política Municipal da Pessoa Idosa à partir de estudos e pesquisas.

Art. 3º - Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa Idosa será facilitado o acesso aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMPI), será constituído de conselheiros titulares e suplentes, os quais representam paritariamente o Poder Público Municipal e Sociedade Civil organizada e assim será constituído sendo:

I) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

IV) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

V) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico;

VI) Secretaria Municipal da Mulher;

VII) Seis representantes das organizações não governamentais, eleitos em Fórum próprio.

Art. 5º - Os representantes das organizações governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente pelos órgãos de origem.

Art. 6º - As organizações da Sociedade Civil organizadas serão eleitas bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim, com 30 dias de antecedência ao fim do mandato do COMPI, sendo o COMPI responsável por esta articulação com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observando-se a representação dos diversos seguimentos, de acordo com critérios do artigo 3º, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - As organizações não governamentais terão prazo de 10 dias (dez dias), para indicar seus representantes titulares e suplentes, e não o fazendo serão substituídos por organizações suplentes, pela ordem de votação.

§ 2º - Os conselheiros Titulares e suplentes indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A função de Conselheiro do COMPI, não será remunerada, tem caráter relevante e seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinados pelo comparecimento ao Plenário, reuniões, ou outras participações de interesse do COMPI.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros do COMPI é de dois anos podendo ser reconduzido ou prorrogado por igual período.

Art. 9º - O mandato das entidades não governamentais titulares e suplentes eleitos em Fórum próprio será de 02(dois) anos facultado a uma recondução ou reeleição.

Art. 10º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído por motivação própria ou a pedido do órgão, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11º - Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar (03) três assembleias ordinárias consecutivas ou 06(seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Plenário do COMPI.

§ 1º - Na perda de mandato de conselheiro titular de entidade não governamental, assumirá o respectivo suplente, ou, na falta deste, caberá a entidade indicar novo representante.

§ 2º - Em caso de renúncia da entidade não governamental o COMPI, colocará a entidade suplente, para a indicação um conselheiro titular e suplente, conforme regimento prévio do FÓRUM Municipal das ONG's.

Art. 12º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões Temáticas Permanentes;

IV - Grupos Temáticos;

V - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Plenário, órgão soberano do COMPI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º - A diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos entre os conselheiros, em quórum mínimo de 2/3(dois terços) dos membros titulares do Conselho para cumprir o mandato de dois anos.

§3º - À diretoria compete representar o Conselho, dar cumprimento as decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§4º - As comissões temáticas com caráter permanente, tem a competência de realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da plenária e atender as peculiaridades locais nas áreas da Política da Pessoa Idosa. Sendo elas: a) Comissão de regulamentação e Normas; b) Comissão de Controle do Fundo e Convênios; c) Comissão de Articulação dos Conselhos e Acompanhamento de Denúncias e; d) Comissão de Comunicação e Divulgação. Cada uma destas comissões serão regulamentadas no Regimento Interno do COMPI.

§5º - Os grupos temáticos terão caráter transitório, com tarefas e prazos determinados.

§6º - A Secretaria Executiva Municipal proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 13º - As Comissões Temáticas e os Grupos Temáticos serão constituídos por representantes governamentais e não governamentais, composto de no mínimo, 03(três) membros eleitos pelos conselheiros, dentre titulares e suplentes os quais nomearão seus coordenadores.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 14º - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias.

Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa, instrumento de captação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas as pessoas idosas no município de Caxias-Maranhão.

Art. 16º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I) Dotação orçamentária do Município;

II) As resultantes de doações do setor privado, Pessoas físicas e jurídicas;

III) Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV) As advindas de acordos e convênios;

V) As provenientes das multas aplicadas com base na Lei 10.741 de 17/10/2003;

VI) Outras.

Art. 17º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no Plano de Ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



PARAGRAFO ÚNICO - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial sob denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa que deverá ser publicado na imprensa oficial e dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - COMPI.

Art. 18º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

Art. 19º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu Titular:

- I) Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- II) Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III) Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV) Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, e estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros conforme Plano de Ação do conselho.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reformulará o seu regimento Interno no prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, a qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada a ampla divulgação.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS
DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2654 DE 1DE JUNHO DE 2023

“DISPÕE SOBRE CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Chacreamento no Município de Caxias, define parâmetros urbanísticos e dá outras providências.

Art. 2º A implantação de Chácaras de Recreio no Município de Caxias será feita na forma estabelecida nesta Lei, mediante a aprovação de chacreamento, aberto ou em condomínio.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, a expressão Chácara de Recreio refere-se ao parcelamento especial do solo urbano, em Zona Urbana Especial - ZUE, com destinação residencial e/ou de lazer, ficando proibidas as atividades produtivas de qualquer natureza.

§ 1º O Chacreamento Aberto é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, cujas ruas e áreas comuns são integradas ao patrimônio público.

§ 2º O Chacreamento na forma de condomínio é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, obrigatoriamente fechada e organizada através de convenção de condomínio, cujas ruas e áreas comuns são parte integrante do condomínio.

§ 3º As chácaras de recreio terão área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados), com testada mínima de 20 m (vinte metros) e devem ficar a uma distância mínima de 2,5 km do perímetro urbano.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação à implantação de chacreamentos, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido



nesta Lei, e, no que couber, nas Leis Federais, nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 6.766/79, correspondendo cada chácara com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, espaços livres de uso público e outras áreas, de uso comum ao chacreamento.

Parágrafo Único. Nos Chacreamentos Abertos, as áreas de uso comum, como as vias, calçadas, espaços livres de uso público serão repassadas ao Município. Já nos condomínios, as áreas de uso comum, como as vias, calçadas, espaços livres de uso comum serão de propriedade comum a todos os condôminos.

Art. 5º O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental de parcelamento especial do solo urbano para fins de chacreamento, bem como a constituição do Loteamento ou do Condomínio de Chácaras é de total responsabilidade do empreendedor.

Art. 6º Os Chacreamentos Abertos e em Condomínios no município de Caxias para que sejam autorizados e/ou aprovados deverão as suas áreas serem aprovadas por Lei Municipal como Zona Urbana Especial - ZUE.

Art. 7º Não será permitida instalação de chácaras de recreio:

- I - em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;
- V - em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;
- VI - em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas;
- VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VIII - em áreas sem condições de acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura adequada.

Art. 8º Os Chacreamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I - as ruas deverão possuir, pelo menos, 8m (oito metros) de faixa de rolamento;
- II - reservar uma faixa de 10m (dez metros) non

aedifinadi de cada lateral das faixas de domínio público das vias locais, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos;

III - as saídas individuais de cada chácara não poderão ter acesso direto às rodovias, devendo, neste caso, a circulação ocorrer através de vias locais;

IV - vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;

V - demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;

VI - contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VII - obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

VIII - garantir acesso à água potável através da instalação de poços artesianos, além de caixas-d'água e redes de distribuição suficientes para atender a cada chácara;

IX - estrutura coletora de esgoto através da implantação de, pelo menos, fossa séptica ou ecológica atendidas às Normas Brasileiras de Regulação;

X - arborização obrigatória das vias de circulação, áreas verdes e sistema de lazer;

XI - implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela Companhia de Energética que for a fornecedora do Município, ou projeto energético sustentável em conformidade com a NBR;

XII - a coleta de lixo domiciliar será de exclusiva responsabilidade dos moradores, que a encaminhará para os pontos de coleta apropriados de fácil acesso à rede pública coletora de lixo.

Art. 9º Da área total chacreada serão destinadas áreas verdes e institucionais não sendo computadas as eventuais APPs - Áreas de Proteção Permanente.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser cercadas e identificadas conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 10. A via de circulação de qualquer parcelamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta Lei e as estabelecidas em legislação própria.



Art. 11. As edificações em cada chácara serão exclusivamente unifamiliares, com até dois pavimentos e deverão seguir, ao menos, às seguintes diretrizes:

I - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

II - afastamentos mínimos, em relação à construção, sendo recuo frontal de 10,00 m (dez metros), medidos a partir do alinhamento do imóvel e recuo mínimo de 3 m (três metros) em relação às demais divisas, nos termos do art. 1.303 do Código Civil;

III - garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área construída, deste percentual, com o mínimo de 30% (trinta por cento) com cobertura vegetal.

IV - acessos demarcados prioritariamente com piso permeável;

V - implantação de estrutura para a coleta e reaproveitamento da água da chuva.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - DOS CHACREAMENTOS ABERTOS

Art.12. Nos Chacreamentos Abertos deverão ser previstos os percentuais de áreas verdes e áreas institucionais de uso comum, na forma da lei.

Art. 13. Os percentuais de áreas verdes e institucionais, previstos no art. 9º, desta lei, serão transferidos ao Município nas seguintes formas:

I - 10% (dez por cento) do total da área chacreada a título de área verde de uso comum;

II - 5% (dez por cento) do total da área chacreada a título de área institucional de uso comum;

SEÇÃO II - DOS CONDOMÍNIOS DE CHÁCARAS

Art.14. Nos Condomínios de Chácaras deverão ser previstos percentuais de áreas verdes e institucionais, na forma prevista nesta Lei.

Art. 15. As relações entre os condôminos do Condomínio de Chácaras regular-se-ão pelas disposições da Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, e pelo Código Civil Brasileiro: Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 em seu capítulo VI - Seção I, "Do Condomínio voluntário" artigo 1.314 ao artigo 1.323.

Art. 16. Para a implantação de Condomínios de Chácaras deverão ser obedecidos aos seguintes requisitos:

I - as ruas que comporão os Condomínios de Chácaras deverão ser de uso estritamente local, com faixa de rolamento mínima de 8,00m (oito metros), não podendo, em nenhuma hipótese, pertencer à malha viária do município, nem tampouco prejudicar os moradores vizinhos aos condomínios, de modo a impedir a passagem para acesso às suas propriedades, às suas moradias ou aos seus estabelecimentos comerciais e industriais;

II - garantir faixa de acumulação de veículos no interior do terreno;

III - o perímetro do Condomínio de Chácaras deverá ser fechado, podendo-se utilizar para este fim as cercas vivas, muros, cercas ou assemelhados;

IV - destinação de 10% por cento de áreas verdes, não computadas eventuais área de APPs (Áreas de Proteção Permanente), fora do condomínio, que será transferida urbanizada ao Município;

V - destinação de 5% (cinco por cento) de áreas verdes, dentro do Condomínio;

VI - 5% de área institucional fora do condomínio.

Art. 17. A implantação do Condomínio de Chácaras não poderá interromper o sistema viário existente ou inviabilizar a implantação de vias planejadas, constantes do Mapa do Sistema Viário bem como impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município.

Art. 18. O Condomínio de Chácaras deverá, obrigatoriamente, garantir a concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio.

Art. 19. O responsável pelo Condomínio de Chácaras fica obrigado a apresentar na Secretaria Adjunta de Planejamento, uma cópia da Convenção de Condomínio, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, contendo:

I - a proibição da execução de atividades econômicas a qualquer condômino dentro do condomínio;

II - especificação de todas as servidões aparentes ou não que incidam sobre o condomínio; e

III - todas as obrigações legais e contratuais do chacreamento, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de sua chácara.

CAPÍTULO IV

O PROJETO DE CHACREAMENTO

Art. 20. O projeto de implantação de chacreamento previsto nesta Lei deverá obedecer às diretrizes elaboradas pela Secretaria Adjunta de Planejamento, Secretaria Adjunta de Urbanismo e Secretaria



Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que deverão ser requeridas pelo empreendedor previamente à elaboração dos projetos urbanísticos e ambiental.

Parágrafo único. Para expedição das diretrizes deverão ser protocolados, no Protocolo Geral da Prefeitura de Caxias direcionado a Secretaria Adjunta de Planejamento, os seguintes documentos:

I - requerimento em duas vias, acompanhado da Guia de recolhimento da Taxa de Expedição de Diretrizes e/ou Consulta Prévia;

II - certidão Vintenária da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, expedida há no máximo trinta dias;

III - localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e a área de expansão urbana mais próxima;

IV - levantamento planialtimétrico, em duas vias, sendo uma impressa e outra em arquivo DWG, contendo:

a) as divisas da gleba a ser chacreada, com demarcação do perímetro, indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN), contendo descrição constante no documento de propriedade;

b) curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção;

c) localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente, áreas verdes, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba.

Art. 21. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Adjunta de Planejamento definirá as diretrizes, no prazo máximo de noventa (90) dias úteis.

Art. 22. O Projeto de Implantação de Chacreamento deverá obrigatoriamente seguir as orientações das diretrizes urbanísticas definidas e será apresentado à Secretaria Adjunta de Planejamento para análise, contendo:

I - cópia atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida no máximo, há 30 (trinta) dias;

II - certidão negativa débito municipal, estadual e federal;

III - projeto urbanístico conforme diretrizes, em 04 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo

profissional responsável, na escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, contendo ainda:

a) a subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;

b) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;

c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;

e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) A indicação em planta na escala de 1:1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;

g) Os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto.

IV - memorial descritivo e Cronograma de execução das obras;

V - ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;

VI - comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano;

VII - projeto de abastecimento de água e respectiva ART;

VIII - projeto de coleta e destinação final de esgoto e respectiva ART.

IX - minuta da convenção de condomínio, no caso de Condomínio de Chácaras.

Parágrafo Único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 23. O Projeto de Implantação de chacreamento será analisado pela Secretaria Adjunta de de Planejamento, no prazo de 90 (sessenta) dias úteis.

§ 1º Todo projeto que contrariar os dispositivos desta Lei será devolvido ao autor, para as devidas, alterações, correções ou inclusão das omissões



encontradas pela Secretaria Adjunta de Planejamento.

§ 2º A partir da reapresentação do projeto será contado novo prazo para reanálise.

Art. 24. Caberá à Secretaria Adjunta de Planejamento em remeter à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil e, à Secretaria Municipal de Urbanismo, os documentos constantes no artigo anterior, para análises e pareceres técnicos, que deverão retornar no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CAPÍTULO V

O ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 25. Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, por termo, as garantias previstas na Lei de Parcelamento de Solo Municipal, Lei 2317 de 2014, observado as restrições apresentadas na legislação federal.

Art. 26. Aprovado o projeto de Chacreamento Aberto ou Condomínio de Chácara, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à execução do projeto, sendo o processo arquivado.

§ 2º O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação das taxas e licenças obtidas.

Art. 27. O alvará do loteamento será expedido pela Secretaria Adjunta de Urbanismo, para o registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente, após recebimento da documentação encaminhada pela Secretaria Adjunta de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28. As obras de implantação de Chacreamento Aberto ou Condomínio de Chácara, executadas sem a aprovação da Prefeitura, serão consideradas clandestinas, o que ensejará o embargo imediato, das mesmas.

Art. 29. Os Loteamentos e Condomínios de Chácara clandestinos somente poderão retomar suas obras

após a quitação das multas e após serem regularizadas as licenças junto à Prefeitura, rigorosamente, dentro dos prazos estipulados por esta Lei.

Art. 30. Em caso de Chacreamento Aberto ou Condomínios de Chácara clandestinos, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

- I - multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - interdição total do empreendimento;
- III - multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.

Art. 31. No caso das obras de implantação do Loteamento ou Condomínio de Chácara não cumprirem todas as exigências desta Lei e obrigações assumidas pelo projeto aprovado pela prefeitura serão consideradas irregulares, o que ensejará em notificação de seu proprietário para de imediato paralisar as obras.

Art. 32. Os Loteamentos e Condomínios de Chácara irregulares somente poderão retomar suas obras após a quitação das multas e após a adequação aos termos desta Lei e aos compromissos assumidos através do projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 33. Em caso de Chacreamento Aberto ou Condomínios de Chácara irregulares, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

- I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - interdição total do empreendimento, tanto das obras quanto das vendas;
- III - multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.

Art. 34. A não conclusão da totalidade das obras de implantação do Loteamento ou Condomínio de Chácara dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução sujeita o empreendedor ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, até que as obras sejam concluídas.

Art. 35. A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa.



CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 36. Todos os parcelamentos do solo para fins de chacreamento preexistentes e/ou em construção à data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para apresentar o projeto de adequação e regularização junto ao Município, com toda a documentação exigida por esta Lei.

Parágrafo Único. Os parcelamentos previstos no caput não poderão sofrer ampliações, em nenhuma hipótese, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 38, desta lei.

Art. 37. A regularização dos empreendimentos imobiliários tratados nesta Lei e irregularmente estabelecidos será feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado entre o empreendedor e a Prefeitura através da Secretaria Adjunta de Planejamento e aplicação de Taxa Pecuniária de Regularização a serem regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os parcelamentos do solo urbano para chacreamento de recreio aprovados com base nesta Lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão das chácaras.

Art. 39. A Secretaria Adjunta de Planejamento resolverá questões técnicas omissas a esta lei, com a aplicação subsidiária da Lei Municipal de Parcelamento do Solo, Lei 2.317 de 2014, no que couber.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS
DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Portaria Nº 008/2023/GAB/SMS

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CAXIAS, no uso de suas atribuições legais, no
que lhe confere.**

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a servidora Diana Maria Pereira de Farias, matrícula: 17280-1, CPF: 657.900.233-91, para exercer o cargo comissionado de Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura desta Portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS,
em 16/06/2023

Mônica Cristina Melo Santos Gomes
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 271/2021
COREN MA 75609

PORTARIA MUNICIPAL Nº 62/2023

NOMEIA FISCAL DE CONTRATO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caxias, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SCL nº 06/2015 do Sistema de Licitações, Compras e Contratos, a qual dispõe sobre os procedimentos e normas para a celebração e acompanhamento da execução de contratos, aditivos e instrumentos congêneres, no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor, abaixo relacionado, como fiscal de contrato, para acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Edital de Chamada Pública nº 002/2023:
Adelson Costa Pedrosa, Cargo: Secretário Adjunto de Esporte, matrícula nº 562-2.

Art. 2º. Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado é garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal no 8.666/93, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

I- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato



sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;

II- Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

III- Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;

IV- Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

V- Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

VI- Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

VII- Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

VIII- Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

IX- Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X- Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI- Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII- Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º. A CCL disponibilizará ao Fiscal nomeado, cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, e, oportunamente, dos aditivos bem como, do setor competente, a relação das faturas recebidas e das pagas, sem prejuízo de outros documentos que o Fiscal entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º. Os documentos mencionados no art. 3º poderão ser disponibilizados tanto em meio físico quanto digital devendo, neste último caso, serem lançados na pasta compartilhada na rede denominada "Pública" e em pastas e subpastas específicas com a identificação do respectivo fiscal e do contrato objeto da fiscalização.

Art. 5º. Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob fiscalização.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO 08/23 DE 06 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS DEFERIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO SELETIVO PARA A ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES - GESTÃO 2024 - 2027.

O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no Município de Caxias, na sua reunião ordinária em 06 de julho de 2023 no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº 1317/95 de 07 de dezembro de 1995; Lei Municipal 2059/2013 e o Estatuto da Criança e do Adolescente Nº 8.069/90 de 12 de junho de 1990 e,

Considerando, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caxias/MA - CMDCA através da sua Comissão Especial para o Processo Seletivo na Escolha de Conselheiros Tutelares realiza esta atividade;

Considerando, O Parecer da referida Comissão, em relação à finalização da etapa de inscrição de candidatos ao processo seletivo para a escolha de Conselheiros Tutelares;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a relação definitiva de Candidatos DEFERIDOS para a seguinte etapa do Processo Seletivo para a Escolha de Conselheiros Tutelares, conforme Edital nº 001/23 do CMDCA.

Nº CANDIDATO (A)	Nº CANDIDATO (A)
------------------	------------------



01	ANDRELINA CRAVEIRO DA SILVA	12	LORRANE DE SOUSA MACEDO BORGES
02	ANTONIA KEILA DE SOUSA MACÊDO	13	LUCY ANNE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
03	CARLENE RODRIGUES DE ARAGÃO	14	KAROLYNE VIANA DOS SANTOS LIMA
04	CLAÚDIA MARIA OLIVEIRA SALAZAR	15	MARLI DE MOURA RODRIGUES
05	DAENYS LANA SOUSA DA SIVA	16	MAURIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
06	DEBORA MENDONÇA MENDES	17	SANDRA MARIA LIMA DOS SANTOS
07	EDSON RODRIGUES DA SILVA	18	RENATA DAIANY MELO DE OLIVEIRA REGO
08	ECENILDE PEREIRA DA SILVA ALVES	19	RITA DE KASSIA DA SILVA FERREIRA
09	ELIAS PINHEIRO DOS SANTOS	20	PATRICIA MAGNA TEIXEIRA DA SILVA
10	FRANCISCO DE ASSIS GOMES BARBOSA	21	PRISCILA DE OLIVEIRA ALMEIDA
11	GRACIJANE OLIVEIRA GALVÃO		

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias (MA), 06 de julho de 2023.

Kátia de Sousa Braga
Presidente do CMDCA

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



LYCIA MAYARA WAQUIM

Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO

Presidente da ccl

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO

Controlador Geral

CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA

Secretario Municipal de Governo

MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES

Secretaria Municipal De Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO

Presidente do Caxias-Prev

MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS

Secretário Municipal de articulação Política

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS

Sec.Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo

Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca

ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e

Defesa Civil

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Secretário Municipal de Infraestrutura

KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA

Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO

Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES

Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social

LABIBE GEDEON SIMÃO NETA

Secretaria Municipal do Trabalho

CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO NETO

Secretário Municipal de Industria e Comercio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE**MACÊDO**

Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA

Direto Administrativo do SAAE

MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretario Municipal de Segurança Pública

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR

Secretario de Limpeza Pública

HINO DE CAXIAS**LETRA:** Teodoro Ribeiro Júnior**MUSICA::** por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

